

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000716/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015863/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.001701/2015-61
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVALDI PEREIRA RODRIGUES;

E

SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG, CNPJ n. 92.861.384/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins", com abrangência territorial em Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais:

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal (220h)
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	4,45	979,00
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	4,45	979,00
Auxiliares Segurança Privada, Vigias, Guardas.	5174-20	4,55	1.001,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	4,55	1.001,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	4,55	1.001,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	4,55	1.001,00
Garagista	5141-10	4,55	1.001,00
Eletricista de instalações	7156-15	4,78	1.051,60
Instalador	9513-05	4,78	1.051,60

Operador de Central	5174-20	4,78	1.051,60
Agente de monitoramento, Operador de Vídeo	3744-05	5,07	1.115,40
Operador de equipamentos elétricos	9541-25	5,07	1.115,40
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	9513-05	5,45	1.200,00
Vigilante	5173-30	5,45	1.200,00
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	6,55	1.440,00
Vigilante Escolta	5173-30	6,55	1.440,00
Vigilante Orgânico	5173-30	6,55	1.440,00
Vigilante Eventos	5173-30	6,55	1.440,00
Agente de Segurança	5173-10	6,55	1.440,00
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	7,41	1.630,20
Técnico Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	7,41	1.630,20
Técnico Eletrônico	3132-15	7,41	1.630,20
Técnico eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	7,41	1.630,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES

É concedido aos empregados Vigilantes beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado nas cláusulas seguintes (auxiliares de segurança privada e demais empregados), a partir do dia 01.04.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **7,16 % (sete vírgula dezesseis por cento)**, sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.04.2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do Vigilante (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

a) **R\$ 5,45** (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por hora; ou,

b) **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais) por mês de carga horária mensal de 220 h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como adicional por serviços de segurança pessoal, adicional por serviços de escolta", adicional por serviços em eventos, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, a partir de 01.04.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, terá uma majoração salarial no percentual de **8,33 % (oito vírgula trinta e tres por cento)**, sobre o valor de seu salário vigente em 01.04.2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Segurança Privada, as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:

a) **R\$ 4,55** (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por hora; ou

b) **R\$ 1.001,00** (hum mil e um reais) por mês de carga horária mensal de 220 h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se "AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA" todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou sejam, os

a) denominados auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;

b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) que não usam arma de fogo;

d) que não usam cassetete ou PR 24; e,

e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de auxiliares de segurança privada" para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

PARÁGRAFO QUINTO: Para todos os fins de direito entende-se que os "AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA" são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também se dedicam à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que lhes é atribuído como cargo.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado nas cláusulas anteriores, a partir do dia 01.04.2015, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **7,16 % (sete vírgula dezesseis por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que em 31.03.2014 percebiam **até R\$2.239,60** o reajuste salarial previsto nesta cláusula será de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores, exceto os que constam da tabela salarial acima, admitidos após a data base anterior (01.04.2014) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.03.2015, limitado ao salário dos que já exercem a mesma função.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passarão a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 01.04.2013, o adicional de periculosidade de **30%** (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Fica assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.04.2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades signatárias reconhecem que o adicional de periculosidade aos vigilantes tem validade a partir da regulamentação da Lei 12.740/12 pela portaria^º 1.885 de 02/12/2013.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos ASP – Auxiliares de Segurança Privada, não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores, entretanto, como apresentam algum grau de risco, resolvem estabelecer que estes empregados passarão a perceber, a partir de 01.04.2013, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário profissional que efetivamente perceberem no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções, que não as auxiliares de segurança privada não fazem jus ao adicional de risco de vida previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES, AUXILIARES SEG PRIVADA E DEMAIS PROF

Aos empregados que executam serviços de vigilância, auxiliares em segurança privada e demais profissionais, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, devendo receber o auxílio no valor unitário que passará a ser de **R\$ 17,00 (dezessete reais)**, sendo entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do fornecimento da refeição para o Vigilante no local de trabalho, cujo valor fixa estabelecido em **R\$ 11,00 (onze reais)**, ocorrerá o desmembramento do Vale, e a diferença resultante de **R\$ 6,00 (seis reais)** será repassada ao trabalhador na forma de Vale refeição/alimentação por dia efetivamente trabalhado. Os demais deverão ser pagos integralmente os **R\$ 17,00 (dezessete reais)**.

PARÁGRAFO QUARTO: É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição / alimentação no equivalente a **20% (vinte por cento)** do seu custo efetivo, na forma da legislação do P.A.T..

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

RELAÇÕES SINDICAIS **REPRESENTANTE SINDICAL**

CLÁUSULA DÉCIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

Aos sindicatos profissionais e Federação Profissional que firmam o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada 01 (um) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada na sua **base territorial**, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINESVINO/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente, qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional de periculosidade, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO: A disponibilidade aqui ajustada cessará em 31/03/2016, sem direito a renovação para os anos subsequentes.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional e Federação Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINESVINO/RS, em até 30 (trinta) dias após o protocolo do instrumento normativo na DRTE, sob pena de perda do benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela

acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINESVINO/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representadas pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Bento Gonçalves, Gramado, Canela, Vacaria, São Marcos, Caxias do Sul, Nova Petrópolis, Veranópolis, Farroupilha, Carlos Barbosa, Flores da Cunha, Antônio Prado, Garibaldi, Passo Fundo, Getúlio Vargas, Marau, Soledade, Carazinho, Sarandi, Entre Rios do Sul, Erechim, Tapejara, Ibiaçá, Água Santa, Lagoa Vermelha, Ciriaco e Ernestina no Estado do Rio Grande do Sul, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma a presente, até o dia 15 de julho de 2015, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2015 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2015 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 15 de julho 2015 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

PARÁGRAFO QUARTO: A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

a) **Para empresas especializadas**, mínimo definido no *caput* da presente cláusula, correspondente 250 (duzentos e cinquenta) vigilantes. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 250 (duzentos e cinquenta) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento da presente contribuição, através da remessa, ao sindicato patronal signatário, de fotocópia autenticada e quitada do comprovante do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês março de 2015. A não comprovação da quantidade de vigilantes, na forma acima, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) vigilantes.

b) **Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras:** 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados mediante a apresentação de cópia autenticada e quitada do comprovante de recolhimento sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês de março de 2014. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no *caput* desta cláusula, ou seja, até 15 de julho de 2015.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que possuírem vigilantes nos municípios da base territorial do SINESVINO/RS e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, aos mesmo, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109, FARROUPILHA(RS), CEP. 95180-000, fone/fax (54)3261-1788 e (54) 3268-6555, até o dia 15 de junho de 2015, o número de profissionais atuando na referida área, no mês março de 2014, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versade na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado:

a) 2% (dois por cento) do salário normativo e adicional periculosidade mensal, para os vigilantes e os demais trabalhadores contemplados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Mediante acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região fica garantida nos futuros instrumentos normativos pertinentes à categoria, a partir inclusive da norma que será estabelecida para o direito de oposição anual dos trabalhadores ao pagamento das contribuições de natureza assistencial em benefício do sindicato, que deverão ser manifestada em até 30 dias após a publicação do edital previsto no parágrafo segundo abaixo que (1º) uma vez manifestada a oposição, terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo, o que inclui eventuais extensões, não precisando ser renovada mensalmente; (2º) os trabalhadores residentes fora de Caxias do Sul poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida; (3º) os trabalhadores admitidos após o término do prazo previsto ao início, deverão manifestar sua oposição em até 30 dias após o pagamento do seu primeiro salário.

Parágrafo segundo: Divulgar, anualmente, por meio de edital a ser publicado em jornal de grande circulação em sua base territorial, no boletim do sindicato, e em panfletos a serem distribuídos aos membros da categoria, a possibilidade e a forma de manifestação do direito de oposição.

Parágrafo terceiro: A publicação em jornal de grande circulação se dará no prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo quarto: O edital deverá ser publicado sob o título “SINDI-VIGILANTES – DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL”;

Parágrafo quinto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

Parágrafo sexto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

Parágrafo sétimo: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

Parágrafo oitavo: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no parágrafo nono (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

Parágrafo nono: Do valor arrecadado por força desta cláusula, as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 10% (dez por cento) diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul), na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados da categoria dos: “Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação e Especialização de Vigilância, Segurança e Atividades Afins”.

Parágrafo único: Entenda-se como representados todos aqueles empregados que prestam serviços no segmento da segurança privada, seja ele o especializado através de vigilantes, sejam eles os serviços auxiliares prestados por auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, etc..., sejam eles os vinculados a serviços eletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...), capacitação de profissionais e similares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no “*caput*” desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação, ou não, com jornadas de até 720 minutos diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40min efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no “*caput*” desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20min’ dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40min de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36 h pura aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que nas escalas 12 x 36 os repousos e feriados que houver já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida no presente instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descharacterizam o regime de compensação aqui previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de vigilância, a partir de 01.04.2015, decorre do reajuste salarial, do aumento do valor da alimentação, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e da vigência da Lei 12.740/12 que instituiu o adicional de periculosidade de 30% aos vigilantes, fica fixado em **8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEG PRIVADA

O impacto econômico financeiro no aumento do custo dos serviços de auxiliares de segurança privada, a partir de 01.04.2015, decorre do reajuste salarial, do aumento do valor da alimentação, do aumento do valor da hora intervalar quando não gozada (previsto na CCT anterior), e da incidência do adicional de risco de vida nas atividades dos mesmos, fica fixado em **8,92% (oito vírgula noventa e dois por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas deveram pagar as diferenças salariais e de benefícios ao mes de Abril/2015 na folha de Maio/2015 com os salários já ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

VIVALDI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

**CLAUDIOMIR DA SILVA BRUM
PRESIDENTE**

**SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM
SERV. DE SEG.VIG. ORG**